



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 409, DE 2001 (Apensos: PEC nº 161, de 2003; PEC nº 282, de 2008)

*Modifica o § 6º do art. 231 da  
Constituição Federal.*

**Autores:** Deputado HUGO BIEHL e  
outros

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

#### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o ex-Deputado HUGO BIEHL, tem por objetivo modificar o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, de modo a preservar o direito à indenização dos ocupantes de terras demarcadas como indígenas e que detenham títulos havidos ou benfeitorias erigidas, estando de boa-fé.

De acordo com a justificação de seu primeiro signatário, em várias regiões do Brasil, a FUNAI pretende demarcar como de posse indígena terras que foram passadas ao domínio particular há muito tempo. Tal demarcação decorre da pressão exercida por ONG's, fazendo com que várias propriedades rurais, adquiridas por títulos havidos de boa-fé e devidamente registrados em cartório, sejam confiscadas de seus proprietários. Entendem os autores que os proprietários nestas condições (boa-fé) deva ser indenizado, a exemplo do que ocorre hoje com as benfeitorias existentes quando a ocupação ocorre em boa-fé.

Encontra-se apensada à proposição em exame as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- PEC nº 161, de 2003, de autoria do Dep. GERALDO RESENDE, que também modifica o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, para garantir direito de indenização quanto ao valor do bem expropriado decorrente da ocupação de boa-fé, quando a mesma incidir sobre terras demarcadas como indígenas;
- PEC nº 282, de 2008, cujo primeiro signatário é o Dep. BETO FARO, de ementa idêntica ao principal, visando garantir o direito à indenização quanto aos imóveis de até quinze módulos fiscais e suas benfeitorias, quando situados em terras indígenas e ocupados de boa-fé.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente para todas as propostas sob análise apresentadas nesta Casa, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

As propostas de emenda sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

Além disso, as propostas não violam os direitos concedidos aos indígenas, garantidos pelo art. 231 e parágrafos da Carta Magna, pois apenas asseguram o direito à indenização aos detentores de boa-

fé das terras, não impedindo que as mesmas sejam desapropriadas e demarcadas, como já manda o citado dispositivo constitucional. Ressalte-se que a atual redação do art. 231, §6º, já reconhece o direito à indenização em caso de benfeitorias realizadas, estando o detentor de boa-fé.

As propostas de emenda atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, será necessário reenumerar o artigo único da PEC nº 409, de 2001, para art. 1º, acrescentando-se um art. 2º contendo a cláusula de vigência da emenda, consoante determina a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. O acréscimo da cláusula de vigência também deverá ser feito nas PEC's nºs 161, de 2003, e 282, de 2008.

Faz-se necessário, ainda, acrescentar a expressão (NR) ao final do art. 231, §6º, da Constituição, modificado pelo art. 1º da PEC nº 409, de 2001.

Deixamos, todavia, de propor a correção dos vícios apontados quanto à técnica legislativa, o que poderá ser feito, oportunamente, pela comissão especial a ser criada para a análise do mérito da matéria.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 409, de 2001, 161, de 2003, e 282, de 2008.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator